

A VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO É ABUSO DE PODER? *IS HOME VIOLATION ABUSE OF POWER?*

Maria Clara Alves Rodrigues¹

Maraine Lanay Souza Pereira²

Leonardo Alves Batista³

RESUMO

A temática desta pesquisa envolve o estudo dos dispositivos correlatos aos crimes de violação de domicílio e de abuso de poder e teve como objetivo investigar o conhecimento da população acerca dos direitos constitucionais ligados à violação de domicílio. Para tanto teve como cenário de estudo o município de Nova Porteirinha - MG, a estratégia de pesquisa foi o estudo de caso com coleta de dados por meio de aplicação de questionário aos moradores dessa cidade. A análise dos dados possibilitou conhecer o perfil dos moradores entrevistados; caracterizar a situação das suas moradia; identificar o nível de conhecimento dos entrevistados sobre os direitos constitucionais que protegem as pessoas do abuso de poder ligados à violação de domicílio e identificar as possíveis vivências de violação de domicílio e/ou abuso de autoridade. Com esses resultados concluiu-se que os casos de violação de domicílio ocorrida foram praticados por policiais militares, mas não se configuraram como crime de abuso de poder.

Palavras-chave: Domicílio. Abuso de Poder. Violação de Domicílio.

ABSTRACT

The theme of this research involves the study of devices related to the crimes of violation of domicile and abuse of power and aimed to investigate the population's knowledge about the constitutional rights linked to the violation of domicile. For That, the municipality of Nova Porteirinha-MG was the study scenario, the research strategy was the case study with data collection through the application of a questionnaire to residents of this city. Data analysis made it possible to know the profile of the residents interviewed; characterize the situation of their housing; to identify the level of knowledge of the interviewees about the constitutional rights that protect people from the abuse of power linked to the violation of domicile and to identify possible experiences of violation of domicile and/ or abuse of authority. With these

¹ Maria Clara Alves Rodrigues, Direito, Funorte, Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE, Janaúba, Minas Gerais, mclararodrigues@soufunorte.com.br.

² Maraine Lanay Souza Pereira, Direito, Funorte, Faculdade Integradas do Norte de Minas - FUNORTE, Janaúba, Minas Gerais, maraine.pereira@soufunorte.com.br.

³ Mestre em Economia, MBA em Direito Tributário, Graduado em Direito. Professor das Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE, Janaúba, Minas Gerais, leonardo.batista@funorte.edu.br.

results it was concluded that the cases of violation of domicile that occurred were committed by military police, but they did not constitute a crime of abuse of power.

KEY WORDS: *Home. Power abuse. Violation of Home.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Abuso de autoridade – aspectos gerais na CRFB/88 e a sua evolução nas Leis nº 4.898/1965 e nº 13.869/2019; 3.1 Abuso de autoridade na lei 4.898/1965; 3.2 Abuso de autoridade na lei 13.869/2019 O direito à inviolabilidade do domicílio; 4.1 Aspectos conceituais de domicílio; 4.2 Violação de domicílio; 5 Metodologia; 6 Resultados e discussão; 7 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda aspectos do direito constitucional previsto no artigo 5º da Carta Magna de 1988 (CRFB/88), que dispõe acerca da inviolabilidade do domicílio, sob a perspectiva do possível abuso de poder na violação de domicílio de Nova Porteirinha, um pequeno município da região da Serra Geral, no Norte de Minas Gerais . Desse modo, a temática desta pesquisa envolve tanto o estudo dos dispositivos correlatos aos crimes de violação de domicílio, quanto o de abuso de poder.

De acordo com a Lei nº 13.869/2019, o abuso de autoridade é quando um servidor público civil ou militar, faz valer a seu cargo para prevalecer as suas vontades particulares e cometer qualquer tipo de excesso, mediante a sua função, com a finalidade de prejudicar determinado grupo ou pessoa, conseqüentemente atuando de forma contrária ao interesse público.

Apesar dessa temática não mais ser tratada como novidade, ela ainda necessita de abordagens, especialmente as de cunho prático, como a proposta deste estudo, que contemplará uma pesquisa de campo com o objetivo de investigar se a população em estudo tem conhecimento do que se trata a violação de domicílio e, ainda, qual a percepção deles sobre direito e garantias fundamentais ligados à violação de domicílio.

Nesse sentido, buscou-se inicialmente apresentar os aspectos gerais sobre o abuso de autoridade presentes na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 e a sua evolução, em seguida abordou-se sobre o direito à inviolabilidade do domicílio, especialmente apresentando os aspectos conceituais de domicílio e elementos do crime de violação de

domicílio. Por fim, apresentou-se os materiais e métodos utilizados na pesquisa, os resultados encontrados e as considerações finais.

2 ABUSO DE AUTORIDADE – ASPECTOS GERAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SUA EVOLUÇÃO

O abuso de poder é um tema bastante relevante tanto para os profissionais do direito como para a população. Ao considerar que todos são iguais perante a lei e que, desse modo a Constituição Federal de 1988 traz um rol de direitos e garantias fundamentais que visam assegurar a liberdade e a proteção do indivíduo de abusos de poder que são praticados no exercício da profissão por um agente público, esse tema torna-se ainda mais importante e necessita ser amplamente discutido em vários espaços.

Adentrando nos aspectos gerais dos crimes em estudo previstos na CRFB/1988, vale destacar o artigo 5º inciso XI, que faz referência ao abuso de poder na violação de domicílios:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL, 1988).

O art. 5º, inciso XI estabelece a regra de que a casa é asilo inviolável, mas apresenta um rol taxativo de algumas situações que permitem e até exigem a concretização da violação do domicílio, sendo: em casos de desastre, flagrante delito, prestação de socorro ou determinação judicial, portanto ao trazer esse tema a CRFB/1988 mostra com muita clareza o que não se enquadra como crime (BRASIL, 1988).

Apesar de se tratar de um tema novo para algumas pessoas, muitas já ouviram falar sobre abuso de poder, seja para obtenção de vantagens, ou para uma conquista indevida, dentre outras possibilidades, e por esse motivo houve a necessidade da criação da Lei 4.898/1965. Essa lei iria impor limites e responsabilizar os indivíduos que viessem a cometer abuso de autoridade, visando proteger a sociedade tanto na esfera civil, administrativa e penal.

No ano de 1965, foi criada a primeira lei que se tratava exclusivamente do abuso de autoridade, ficando conhecida como Lei nº 4.898, instaurada em 9 de dezembro de 1965. A Lei de Abuso de Autoridade foi concebida para incriminar os abusos genéricos ou inominados de autoridade, isto é, para abranger os fatos não previstos como crime no CP ou em leis especiais, tendo em conta que vários dos crimes funcionais, como o peculato, a corrupção, a concussão, os crimes de prefeitos ou aqueles previstos na Lei de Licitações podem consubstanciar-se em abuso — mau uso ou uso excessivo — da autoridade do funcionário público (GONÇALVES; JUNIOR, 2019, p. 472).

A Lei nº 4.898/1965, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, foi criada num contexto em que o país havia passado pelo golpe militar e vivia um cenário político de conflitos sociais. É comum encontrar registros dessa época em que ocorreram abusos, exageros e até violências praticadas por militares, portanto a lei trouxe disposições sobre o direito de representação contra as autoridades que, no exercício de suas funções cometiam abusos e contemplou o direito à inviolabilidade de domicílios, deixando expresso no artigo 3º: “Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) b) à inviolabilidade do domicílio; (...)”

Apesar de ter sido eficaz por longos anos, essa Lei foi revogada pela Lei nº 13.869/2019 com a necessidade de ampliar junto às inovações e ser mais minuciosa, contudo, a referida lei ainda é vigente no nosso ordenamento jurídico. De acordo com o que dispõe o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído (BRASIL, 2019).

Dentre os crimes de abuso de autoridade definidos na Lei nº 13.869/2019, encontra-se no artigo 22 o crime de abuso de poder na violação de domicílio e as suas penalidades:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre (BRASIL, 2019).

Observa-se que a lei vigente e a CRFB/1988 se complementam, trazendo o mesmo entendimento acerca da violação de domicílios, e ainda visa penalizar o agente público se vier a violar domicílio ou residência.

Sendo assim, mesmo havendo limites estabelecidos na CF/1988 e na Lei nº 13.869/2019 são comuns os questionamentos dos indivíduos acerca do abuso de poder, e em especial na violação de domicílios. Desse modo, a cada dia que se passa é de suma importância que a população, no geral, tenha conhecimento/entendimento do tema.

3 BREVE HISTÓRICO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A chamada “Lei de abuso de autoridade” iniciou-se com a Lei nº 4.898/1965 que permaneceu em vigor até o ano de 2019, quando então a Lei nº 13.869/2019 foi promulgada. Tendo em vista o vasto período em que o primeiro dispositivo ficou em vigor, é necessário que se estude como foi tratada tal temática durante todo esse período, bem como, as inovações que a nova lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente cabe dizer que, o antigo diploma legal era eivado de inexatidão quanto aos termos utilizados, inclusive abordando de forma superficial as condutas consideradas como abusivas. Assim, sempre houve por parte dos juristas e aplicadores do direito certo clamor para que houvesse uma reforma normativa que abordasse melhor o assunto (VIANA, 2021). Entretanto, apesar de o novo dispositivo trazer inúmeras inovações, como será demonstrado a seguir, alguns doutrinadores como Viana e Prado ainda afirmam que o legislador, mais uma vez, foi impreciso ao utilizar alguns termos. Outro ponto a ser analisado é o contexto em que tal reforma normativa ocorreu, pois, como será delineado, esta se deu após a conhecida “Operação Lava Jato⁴”, em que figuras públicas importantes estavam sendo investigadas, deixando sobremaneira, dúvidas quanto às intenções do legislador ao editar tal lei.

3.1 Abuso de autoridade na Lei nº 4.898/1965

A Lei nº 4.898/1965 tratou, por mais de 50 anos, as condutas definidas como abusivas, punindo as autoridades que as praticassem, de forma criminal, administrativa e civil (PRADO, 2020).

Cabe mencionar que a referida lei tratava separadamente as sanções para cada área, sendo suas punições definidas a partir do nível de abusividade. Assim, independentemente de ocorrer concurso material de crimes⁵, em decorrência do resultado vir a ser produzido pela ação do agente público, haveria a punição por abuso de autoridade, nos termos e gravidade verificados (PRADO, 2020).

⁴ **Operação Lava Jato** - uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba.

⁵ **Concurso material de crimes** - ocorre quando o agente pratica dois ou mais crimes distintos, mediante mais de uma ação, com fundamento no art. 69, do CP, razão pela qual as penas devem ser somadas.

Essa lei, em seu artigo 1º, apenas citava que o sujeito ativo desse crime seria a autoridade que no exercício da sua função praticasse tais atos, não especificando em um primeiro momento, quais seriam essas autoridades (BRASIL, 1965).

Além de identificar o sujeito ativo, a lei trazia expressamente um rol de atos que seriam considerados como abusivos e, no mesmo contexto, estabelecia que o tipo da ação nesse crime seria a ação pública condicionada à representação, necessitando assim que a vítima apresentasse, por meio de petição, a infração de seu direito, conforme previsto no art. 2º (BRASIL, 1965).

Conforme Prado (2020, p.1), “[...] constitui abuso de autoridade qualquer *atentado* (essa expressão é muito importante; quer dizer que não precisava a ocorrência efetiva de algum dano, não admitindo tentativa) [...]”. Ou seja, o simples fato de o agente praticar algum dos atos descritos, independentemente de causar algum dano à vítima, já configurava o crime de abuso de autoridade.

Não obstante, há de se observar o disposto no artigo 3º, alínea b, que dispõe sobre a inviolabilidade de domicílio, ao qual preceitua que qualquer atentado contra a inviolabilidade do domicílio configurava abuso de autoridade. Fato é que, embora houvesse tal disposição, o legislador não delimitou como seria os requisitos para a configuração desse crime, ficando a cargo do Código Penal Brasileiro, em seu artigo 150, tal temática, *in verbis*:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

[...]

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

(Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

[...] (BRASIL, 1940). **[grifo nosso]**.

Por fim, verifica-se que a Lei nº 4.898/1965 embora tenha tratado por muitos anos sobre a temática, já não acompanhava as inovações jurídicas, necessitando de uma reforma, o que ocorreu com o advento da Lei nº 13.869/2019.

Nessa linha de raciocínio, podemos citar as palavras de Viana (2021):

[...] a Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965, fruto do período militar, que de forma simbólica surgiu para combater os abusos de autoridades cometidos por agente públicos, porém possuía tipos penais abertos, vagos, conceitos trazidos pelo texto dificultavam sua aplicação, que por mais de 50 anos, disciplinou o abuso praticado por agentes públicos, então é inequívoco a real necessidade de ser feita uma nova legislação, já que a legislação existente até então, não possuía mais rigor capaz de coibir esta prática tão nociva, porque todos os seus tipos penais eram tratados como

crimes de menor potencial ofensivo, previa penas de detenção, sendo assim, permitia a aplicação dos benefícios despenalizadores da Lei nº9.099/1995, dos Juizados Especiais Criminais. (VIANA, 2020).

Para os doutrinadores Viana (2020) e Prado (2020) essa lei era inconstitucional, sob a alegação de que a sua redação era muito vaga, ferindo assim o princípio da taxatividade, o que dificultava o direito de defesa das vítimas, razão pela qual ocasionou em diversos debates jurídicos no país a fora, ocasionando na necessidade de atualização normativa.

3.2 Abuso de autoridade na Lei nº 13.869/2019

A antiga lei tratava de forma superficial em seu rol as condutas praticadas pelas autoridades tidas como abusivas. Assim, devido aos longos debates jurisprudenciais e doutrinários, sobre a necessidade de uma lei que abordasse melhor a temática, sobreveio a lei 13.869/2019, conhecida como “a nova lei de abuso de autoridade”.

Entretanto, ao mesmo passo que a sobredita lei, criada em 2019, foi desejada por alguns doutrinadores como Viana e Prado (2020), também foi alvo de críticas, sob a alegação de que no cenário em que ela foi criada, isto é, após a repercussão da operação lava jato, o mencionado dispositivo teria como finalidade apenas coibir a atuação dos membros do judiciário (VIANA, 2020).

Nesse sentido, Viana (2020), discorre:

Parece evidente que a lei foi elaborada com objetivo principal de conter e mesmo constringer delegados de polícia, juízes e procuradores no cumprimento de suas funções. Porém não alcançou esse objetivo, já que o texto final da lei exige, para a caracterização do abuso, além do dolo, o especial fim de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou, ainda, que o agente tenha atuado por motivos de capricho ou satisfação pessoal.

O ponto importante para essa desconfiança, entre doutrinadores e juristas, parte do fato de que a Lei nº13.869/2019 foi aprovada em regime de urgência e sem votação nominal, como é de praxe ocorrer (VIANA, 2020).

Outra crítica apresentada por vários doutrinadores é a não taxatividade da nova lei, pois, o legislador, assim como na antiga lei, utilizou novamente termos confusos e gerais. Nas palavras de Viana (2020), “o legislador penal deve formular suas normas de forma precisa e definitiva, fornecendo ao juiz regras escritas cada vez mais extensas e determinadas, de modo impenetrável aos casos não imaginados.”.

Se for verificar, há ainda a violação aos princípios da taxatividade, legalidade, separação dos poderes e ainda a proporcionalidade, levando em consideração que tal lei criminaliza o exercício das atividades judiciais prejudicando a prestação jurisdicional. (VIANA, 2020).

Cabe mencionar que devido a essas críticas, a nova lei foi alvo de inúmeras ADI⁶, sob a alegação de que o referido diploma legal é muito subjetivo e condiciona a criminalização das autoridades judiciais e policiais pela simples execução das suas atividades normais, podendo por exemplo policiais serem punidos pelo simples fato de prender em flagrante um indivíduo (VIANA, 2020).

Lado outro, conforme expõe Viana (2020), há pontos positivos trazidos pela nova lei:

[...] O fato de a existência do crime de abuso de autoridade depender de o agente comportar-se abusivamente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, ou seja, de um elemento subjetivo, foi algo benéfico, para que injustiças não seja feitas e para que agentes públicos não deixam de agir, de realizar sua função pública por medo de sofrer consequências, apesar de seu fim de agir não ser arbitrário. (VIANA,2020).

Superadas essas questões faz-se necessário analisar os dispositivos da referida lei. A primeira mudança entre a lei antiga e a nova é que há uma definição considerada mais ampla do sujeito ativo desse crime no art. 2º, conforme apresenta Seibel (2020):

Nos incisos desse artigo, a Lei estabelece que estão compreendidos entre os agentes públicos capazes de cometer abuso de autoridade os servidores públicos e militares ou equiparados, os membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como os membros do Ministério Público e dos tribunais de contas. No caput do artigo 2º, a Lei deixa claro que os sujeitos ativos do crime não se limitam a esses casos.

Outro ponto importante é que essa lei trouxe em seu rol detalhadamente as condutas tidas como abusivas, bem como, as penalidades de acordo com a gravidade de cada uma delas, e os artigos responsáveis por elencar tais condutas são do 9º ao 38.

Há, porém, uma crítica civilista sobre o artigo 36, ao qual dispõe:

Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2019).

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal.

A crítica parte da premissa de que o legislador não especificou o que seria a quantia considerada como exacerbada, bem como, não definiu quais ativos seriam estes (SEIBEL, 2020).

Segundo essa mesma autora, o artigo 36, desta lei, - ocasiona em efeitos negativos para os credores:

O possível efeito imediato decorrente da Lei de Abuso de Autoridade será a redução, por parte dos magistrados, de expedição de determinações judiciais de penhora de créditos, prejudicando seus titulares. Possivelmente, a consequência direta desse artigo será uma grande restrição no uso das medidas coercitivas da execução civil, dificultando a satisfação do crédito e prejudicando o credor. (SEIBEL, 2020).

Por fim, o art. 37⁷ também é apontado como vago e gerador de efeitos negativos, pois o legislador utilizou mais uma vez de termos vagos, como “demora demasiada”, isto porque, deveria ser melhor delineado sobre o que vem a ser um tempo considerado como razoável para a análise de um processo (SEIBEL, 2020).

De outro lado, ao estipular uma punição para os casos de se demorar a analisar um processo, implica coagir que os processos sejam analisados rapidamente, o que em casos mais complexos pode vir a ocasionar sérios danos às partes (SEIBEL, 2020).

Assim, é possível verificar que embora a nova lei tivesse o objetivo de suprimir as omissões legislativas, sobre o crime de abuso de autoridade, novamente houve o uso por várias vezes termos imprecisos.

Nesse contexto, convém destacar que o legislador tratou de dispor no artigo 22 sobre uma das maiores condutas abusivas praticadas pelo poder público, qual seja, o crime de violação de domicílio tipificado como abuso de autoridade, *in verbis*:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:
 Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
 § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no *caput* deste artigo, quem:
 I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;
 II - (VETADO);
 III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).
 § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre. (BRASIL, 2019).

⁷ Demora demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 2019).

Neste artigo 22, o legislador tratou de tutelar a inviolabilidade do domicílio, preceito fundamental garantido pela nossa carta magna, fundamentando-se no artigo 5º inciso XI. O ponto mais interessante, trazido pela Lei nº13.869/2019, está contido no inciso III do referido artigo 22, ao qual, trouxe com maior precisão o horário que se pode cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar, isto porque, antes da mencionada lei utilizava-se a referência generalizada de “dia e noite”, o que por muitas vezes causava danos pela sua imprecisão (ANDREUCCI, 2020).

Outro ponto importante é que a nova lei revogou o § 2º do artigo 150 do Código Penal Brasileiro, esse dispositivo legal tratava da majoração da pena nos casos em que um servidor público pratique o crime de violação de domicílio. Em contrapartida, a referida lei tornou o crime de violação de domicílio, por agente público, em crime de abuso de autoridade. (FONTENELE, 2021).

Insta frisar que o crime de violação de domicílio não foi revogado do Código Penal Brasileiro, mas com a lei 13.869/2019 ele passou a não mais dizer respeito a agente público, conforme ensina Fontenele (2021):

O crime de violação de domicílio continua existindo no Código Penal, mas quem o pratica é o particular, ao passo que o crime previsto pelo artigo 22 da Lei nº 13.869/2019, apesar de também trazer conduta de violação à domicílio, é um crime de abuso de autoridade e, para praticá-lo, é necessário um sujeito ativo qualificado. Afinal, esse é um crime praticado somente por agentes públicos. Sendo assim, em suma, o artigo 150 do Código Penal trata de crime de violação de domicílio praticado por particular, de modo que, se for praticado por um agente público, ele não responderá por esse artigo 150, mas sim pelo artigo 22 da Lei de Abuso. (FONTENELE, 2021).

Ainda sobre, faz-se necessária a análise sobre a menção do legislador a respeito dos tipos de excludentes de ilicitude delineados no § 2º, quais sejam: para prestar socorro, flagrante delito ou desastre. No que diz respeito à excludente de flagrante delito, a autoridade policial deve ter elementos que indiquem que um delito esteja ocorrendo no domicílio, não bastando a simples suspeita, sob pena de configurar o crime de abuso de autoridade por violação de domicílio. (OLIVEIRA; LORA, 2019).

A referida lei traz ainda mudanças no que diz respeito ao cumprimento da prisão temporária, sobre isso Miranda (2020), pontua:

Transcorrido o período do mandado de prisão, o responsável por custodiar o acusado deverá, independentemente de qualquer nova ordem judicial, colocar em liberdade o preso, ressalvando casos expressos em que a autoridade responsável pela custódia tiver comunicada a prorrogação da prisão temporária ou convertida em prisão preventiva. A nova lei abarca os dias do cumprimento do mandado de prisão na contagem do prazo de prisão temporária. (MIRANDA, 2020).

Noutro giro, Miranda (2020) *apud* Freitas 2019, destaca que:

A nova norma dispõe que o crime de abuso só sucederá se cometido pelo servidor com o objetivo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, por mero obstinação ou contentamento pessoal. Isto é se faz necessário o chamado “dolo específico”, não havendo, mesmo que em tese, a figura culposa. Ou seja, o servidor público tem que demonstrar de forma clara e visível a intenção dos intentos expressamente definidos na lei, sob pena de ocorrer o crime. (MIRANDA, 2020, *apud* FREITAS, 2019).

Assim, uma vez estipulada na nova lei a necessidade do chamado “dolo específico” para a configuração do crime de abuso de autoridade, nota-se que a atividade policial permanece resguardada, para poder usar dos meios necessários para cumprir sua missão, ainda que em um grau menor, se comparado ao disposto na lei anterior.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Miranda (2020) *apud* Jesus, 2020:

Destaca-se que essa normatização trazida pela nova lei, especialmente quanto à previsão expressa da “obrigação de dolo específico” e a “advertência sobre a desavença na explicação da lei”, que o legislador adotou para, de certa forma, garantir a ação dos órgãos judiciais e tornar mais robusta e legítima, a ação do agente público em defesa da sociedade; principalmente os agentes da Segurança Pública, e em especial o policial militar que na atividade de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, pois a Polícia Militar preocupada com o combate aos atos ilícitos praticados, ou ainda em andamento, necessita utilizar os meios necessários para o cumprimento da missão. (MIRANDA, 2020, *apud* JESUS, 2020).

A nova lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), promulgada em 05 de setembro de 2019, acarretou a revogação expressa da antiga Lei nº 4.898/1965, inserindo também modificações acentuadas na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O objetivo principal da nova lei é a atuação de agentes de segurança pública, funcionários do poder judiciário e o ministério público, principalmente juízes e promotores. A lei traz também a inovação da divulgação dos tipos de crimes que violam as prerrogativas dos advogados.

Culturalmente o agente de segurança pública foi forjado, considerando principalmente o princípio da publicidade dos seus atos, de mostrar à coletividade os agressores da sociedade. Com a nova legislação essa publicidade se torna proibida, não podendo os policiais divulgarem nomes e imagens de detidos ou presos, pois tais atos podem ser considerados como tratamento vexatório ou constrangedor (FREITAS, 2019).

Consoante os autores mencionados, na análise da Lei de Abuso de Autoridade, são plausíveis em dizer que a nova norma está repleta de boas intenções para proteger as pessoas, ligando-se ainda mais com o que traz a nossa Constituição Federal de 1988.

Posto isso, compreende-se que a Lei de Abuso de Autoridade tem como objetivo a responsabilização daqueles agentes públicos que extrapolam os limites das funções a eles atribuídas, buscando assim, tornar cada dia mais efetivo o conceito de Estado de Direito, garantindo a superioridade das leis e da igualdade entre as pessoas.

4 O direito à inviolabilidade do domicílio

A inviolabilidade do domicílio consiste em uma das vertentes do direito à privacidade, pois a casa, conforme estabelece o inciso XI do artigo 5º da CRFB/1988, é asilo inviolável do indivíduo e ninguém nela pode penetrar sem o consentimento do morador, nem mesmo o Estado, exceto nos casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, que atualmente é compreendido no período entre 6h e 18h, exigindo-se, neste último caso, determinação judicial.

A inviolabilidade de seu domicílio é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas⁸ indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem.

O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas

⁸ **Devassa** - é uma investigação para apurar um crime. É a pesquisa de provas, observação e inquirição de testemunhas para averiguação de um ato criminoso.

à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar nulo o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

Tal entendimento não se revela, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

4.1 Aspectos conceituais de domicílio

A CRFB/88 assim dispõe: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." (BRASIL, 1988). Em regra o morador e somente este, está apto a consentir que alguém adentre sobre sua moradia, porém, como toda regra comporta exceções, assim foram elencadas algumas situações passíveis de que alguém adentre na moradia de outrem ainda que sem consentimento, como o flagrante delito e casos de força maior (desastre ou para prestar socorro).

Posto isso, faz-se mister a conceituação jurídica do que vem a ser casa/moradia, nesse ponto o artigo 150, §4º do Código Penal dispõe: "A expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III -compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade." (BRASIL,1940).

No mesmo artigo em seu §5º há ainda a conceituação do que não pode ser considerado casa/moradia: "Não se compreendem na expressão "casa": I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.o II do parágrafo anterior; II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero." (BRASIL, 1940).

Contudo, é necessário dizer que a violação de domicílio não se configura apenas quando alguém adentra na casa de outrem sem autorização, mas também através da implantação de dispositivos espões, como drones, câmeras e escutas. Cabe dizer ainda que a prova processual obtida sem a devida autorização judicial configura prova ilícita, e deve ser inadmitida no processo (SANNINI NETO, 2017).

Posto isso, extrai-se que a proteção oferecida não está associada apenas a habitação, seja ela de cunho transitório ou definitivo, mas qualquer espaço ocupado pelo indivíduo, mesmo aquele laborativo, em que ele possa ter por asilo, e está resguardado não só a proibição de

entrada sem autorização, mas qualquer meio apto a mitigar a privacidade/intimidade do morador.

Insta salientar que essa proteção oferecida não está consagrada apenas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também pela convenção americana de direitos humanos no pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 11, §2º que traz o seguinte texto: "ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou à sua reputação." (ZWICKER, 2021).

Muito embora todos esses dispositivos legais mencionados trazerem disposições acerca da proteção da privacidade e da propriedade, numa tentativa de evitar a ocorrência da violação de domicílio pelos agentes públicos e terceiros, há ainda a suspeita de que existem inúmeros casos de infração dessas normas, ao qual foi possível observar mediante a aplicação do questionário.

4.2 Violação de domicílio

Em outras épocas da história, mais especificamente na idade média, o domicílio ainda não possuía proteção contra violações, isto porque, ele era abordado apenas como meio quando servisse para a prática de algum crime contra o indivíduo/morador. Assim, quando alguém violasse o domicílio de outrem e não praticasse nenhuma conduta considerada como crime, nada aconteceria, visto que não havia previsão legal (SOUZA, 2021).

O marco inicial para que tal temática começasse a ser abordada foi somente com a Revolução industrial, onde objetivou-se mitigar a ocorrência do abuso de autoridade, sendo inclusive a única hipótese prevista para ocorrência de tal crime, onde o sujeito ativo só podia ser um agente público. Os Códigos Penais de 1830 a 1890 tratavam da matéria de forma ampla e superficial inserindo o conteúdo na parte dos crimes contra a liberdade individual (SOUZA, 2021).

Entretanto, a CF/88 preocupou-se em abordar o assunto, o Princípio Constitucional da inviolabilidade de domicílios de acordo com o art.5º XI, é autoritário, devendo ser cumprido pela sociedade e também pelos agentes públicos. Pois, compreende que a violação de domicílio ofende os direitos e garantias constitucionais de qualquer cidadão e busca a reparação de danos, judicialmente, a partir do conhecimento acerca das garantias constitucionais (BRASIL, 1988).

No tocante a lei penal, foi apenas com o advento do Código Penal que de fato a matéria passou a ser melhor abordada, mais especificamente no artigo 150, ao qual dispõe:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - revogado

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

(BRASIL, 1940)

O referido dispositivo legal apresenta então conceitos sobre o crime em si e o que vem a ser o domicílio, note-se ainda que o legislador utilizou a palavra “casa” para abordar o tema, apresentando os tipos que se enquadram nesse conceito. Assim a violação de domicílio deve ser entendida como sendo a entrada e/ou permanência sem autorização do morador.

Nessa perspectiva, observando o retromencionado dispositivo legal, bem como, seguindo o disposto por EBD (2017), é possível extrair o seguinte conceito para a violação de domicílio:

O agente ingressa ou permanece em casa alheia ou em suas dependências sem que o morador perceba. O agente induz o morador a erro para obter seu consentimento em entrar ou permanecer na casa ou em suas dependências, o agente usando-se de violência ou grave ameaça entra ou permanece na casa ou em suas dependências. (EBD, 2017).

Podemos ainda conceituar a violação de domicílio como sendo a proteção oferecida não apenas a habitação, seja ela de cunho transitório ou definitivo, mas qualquer espaço ocupado pelo indivíduo, mesmo aquele laborativo, em que um indivíduo possa ter por asilo, sendo resguardado não só a proibição de entrada sem autorização, mas qualquer meio apto a mitigar a privacidade/intimidade do morador.

Insta salientar ainda, que essa proteção oferecida não está consagrada apenas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também pela convenção americana de direitos humanos no pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 11, §2º que traz o seguinte texto: "ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família,

em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou à sua reputação." (ZWICKER, 2021).

O autor Ferreira (2021), elenca vários casos em que o STJ se posicionou quanto ao conceito e os atos caracterizadores da violação de domicílio, vejamos:

Denúncia anônima não é suficiente para validar invasão de domicílio (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020);
Fuga e nervosismo não justificam invasão de domicílio sem mandado (HC 658.403);
No mesmo viés, voltar para casa após ver aproximação policial não invalida invasão de domicílio (HC 632.748/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/202);
Somente denúncia anônima não justifica invasão de domicílio (HC 654.489);
Fuga para dentro de casa não autoriza invasão de domicílio (AgRg no HC 609.981/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021);
Sem mandado judicial, mera denúncia anônima não legitima a invasão de domicílio (HC 611.918/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).

Em síntese, nesses posicionamentos dá para verificar claramente o comando legal previsto no §3º do artigo 150 do CP, que dispõe sobre a excluyente de tipicidade, asseverando que somente observadas as formalidades legais (mandado judicial) ou na hipótese de estar de fato ocorrendo um crime é que poderia o agente público adentrar sem permissão do morador no domicílio.

Concluindo o que é a violação de domicílio, sigamos as diretrizes ensinadas por Ferreira (2021) onde diz: “somente em contexto fático anterior a invasão e em fundadas razões a invasão de domicílio é válida, fora destas diretrizes é abuso de autoridade sob pena de tornar a prisão ilegal e a autoridade submetida a detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

4 METODOLOGIA

A natureza deste estudo caracteriza-se em uma pesquisa aplicada, exploratório-descritiva, de abordagem quali-quantitativa. A estratégia de pesquisa escolhida foi o estudo de caso, com coleta de dados primários sendo utilizado a aplicação de questionários para verificar o conhecimento da população sobre o direito à inviolabilidade do domicílio e para identificar os possíveis fatos de violação de domicílio ou abuso de poder vivenciados pelos moradores do um município de Nova Porteirinha-MG.

A primeira etapa desta pesquisa consistiu na pesquisa bibliográfica. Já a segunda etapa consistiu na abordagem empírica, por meio de aplicação de questionário estruturado com 15

perguntas de múltipla escolha. A terceira etapa foi a tabulação e a análise dos dados coletados, com interpretação fundamentada no referencial teórico.

O cenário em estudo foi Nova Porteirinha-MG, um pequeno município da Serra Geral Norte de Minas, que de acordo com a prévia do Censo Demográfico 2022, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base nos dados coletados até 25/12/2022, tinha uma população de 6.660 habitantes (IBGE, 2022). No Censo Demográfico 2010 esse município contava com 1147 domicílios urbanos e 870 rurais. Por viabilidade de acesso e tempo, optou-se por realizar o estudo de caso apenas em domicílios urbanos do bairro Centro.

O recrutamento dos participantes foi por meio de abordagem presencial (porta em porta), onde os pesquisadores explicaram o objetivo da pesquisa e os cuidados éticos adotados para preservação da privacidade dos moradores. A amostra da pesquisa, foi com base nos seguintes critérios: i) Ser morador da zona urbana do município; ii) Ter, no período de 22 a 26 de maio de 2023, idade entre 18 e 70 anos; iii) Aceitar responder ao questionário; iv) Assinar o termo de Consentimento Livre Esclarecido-TCLE. Foram excluídos do estudo os moradores que se recusarem a participar da pesquisa e/ou não assinarem o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e as pessoas menores de 18 e maiores de 70 anos.

A coleta de dados foi encerrada com um total de 26 moradores entrevistados, por enfrentar dificuldades em encontrar os moradores em seus domicílios somado às recusas frequentes em participar da pesquisa, portanto trata-se de um estudo de caso, onde os resultados encontrados não serão ampliados para toda a população, sendo significativos apenas para a amostra pesquisada.

Para análise dos dados buscou-se agrupar as respostas obtidas de forma que respondesse às seguintes categorias: 1) perfil dos moradores; 2) situação da moradia; 3) conhecimento dos direitos constitucionais que protegem as pessoas do abuso de poder ligados à violação de domicílio 4) possíveis vivências de violação de domicílio e/ou abuso de autoridade. A interpretação dos resultados foi realizada com base no referencial teórico.

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

O primeiro passo na análise dos dados foi identificar o perfil dos moradores participantes da pesquisa e de seus domicílios. Para isso foram adotadas as seguintes variáveis: sexo, faixa etária, escolaridade, situação de trabalho e renda, composição familiar, tipo de domicílio e dispositivos de segurança existentes.

5.1 Perfil dos moradores e dos domicílios

Quanto ao sexo, obteve-se uma amostra heterogênea composta por 50% de mulheres e 50% de homens, com faixa etária variada: 8,3% possui de 18 a 24 anos; 33,3% de 25 a 40 anos; 50% de 41 a 59 anos e 8,3% de 60 a 70 anos.

No que diz respeito ao nível de escolaridade, apenas 11,5% possui ensino superior, sendo a maioria deles homens, que possuem renda; 38,5% possui ensino médio; 3,8% possui o fundamental completo, e a maior parte correspondendo a 46,2% possui o fundamental incompleto. Observou-se que daqueles que possuem o nível de escolaridade fundamental incompleto ou completo, a maioria, possui renda de até 1 salário mínimo.

Quanto à situação de moradia, cerca de 88% moram em casa e outros 12% em apartamentos. Apesar da legislação vigente no país considerar casa qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva; compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, como os escritórios, a amostra desta pesquisa alcançou apenas casas e apartamentos. Destaca-se ainda que 81% das moradias são muradas, dessas somente 17% possuem cerca elétrica e câmeras.

Ao investigar o quantitativo de pessoas que residem na mesma casa ou apartamento do (a) entrevistado(a), verificou-se que cerca de 19% moram sozinhos; 23% têm apenas 2 pessoas na casa; 46% têm de 3 a 5 pessoas e apenas 12% contam com 6 ou mais moradores.

Quanto à renda familiar, identificou-se que apenas 2 moradores, com faixa etária de 41 a 59 anos possuem renda de meio salário-mínimo⁹, o correspondente a R\$ 606,00 e moram em casa com um grupo familiar composto de 3 a 5 pessoas. Entre os 11 moradores que possuem renda familiar de 1 salário-mínimo (R\$1.212,00), somente 2 moram sozinhos, os demais, em sua maioria, contam com um grupo familiar com 3 ou mais pessoas. Dos 10 moradores, que possuem renda de 2 a 3 salários-mínimos (R\$2 424,00 a R\$ 3.636,00), a maioria estão na faixa etária de 18 a 40 anos e moram em casas com seu grupo familiar. Dois moradores possuem renda familiar de 3 a 5 salários mínimos (R\$ 3.637,00 a R\$ 6.060,00), moram com o seu grupo familiar em casa murada e somente 1 morador possui renda familiar de 5 a 10 salários mínimos (R\$ 6.060,00 a R\$ 12.120,00), possui curso superior e mora com a família em apartamento, que possui cerca elétrica e câmera.

⁹ - Salário-mínimo referente ao ano de 2022. Conforme Lei 14.358, de 1 de junho de 2022.

Neste contexto, observou-se que o grupo familiar que possuem melhores condições de renda contam com alguns elementos que auxiliam na segurança das suas casas como muro, cerca elétrica e câmera.

A CRFB/88, bem como, o Código Penal e a Lei nº 13.869/2019 se preocuparam em resguardar os direitos à liberdade individual e à privacidade, quando delimitaram a inviolabilidade do domicílio. Uma das facetas do direito à privacidade é a inviolabilidade do domicílio, pois, de acordo com o inciso XI do artigo 5º da CRFB/88, a casa é considerada um asilo inviolável do indivíduo e ninguém pode entrar nela sem a devida permissão do morador, nem mesmo os agentes públicos, exceto em casos de delito, desastre, ou para prestar socorro.

Esse direito protege não apenas a habitação, seja ela de cunho transitório ou definitivo, mas qualquer espaço ocupado pelo indivíduo, mesmo aquele laborativo, em que um indivíduo possa ter por asilo, sendo resguardado não só a proibição de entrada sem autorização, mas qualquer meio apto a mitigar a privacidade/intimidade do morador, inclusive mediante o uso de dispositivos tecnológicos.

5.2 Conhecimento dos direitos constitucionais que protegem as pessoas do abuso de poder ligados à violação de domicílio

Para identificar se os moradores têm conhecimento dos direitos constitucionais que protegem as pessoas do abuso de poder ligados à violação de domicílio, foi feita a seguinte pergunta “Você sabe o que é violação de domicílio?” e 50% responderam que não sabem. Os outros 50% disseram saber o que é, e desses, 23% já passaram pela situação de alguém entrar em sua casa sem a sua permissão.

Já quanto à garantia constitucional da casa ser asilo inviolável, a maioria dos entrevistados (84%) demonstraram ter conhecimento. Entre os que disseram não saber que a casa é asilo inviolável, a maioria são mulheres, com grau de escolaridade menor (ensino fundamental incompleto e completo).

No contexto da violação de domicílio por agentes públicos, cerca de 69% disseram que sabem quais os requisitos para a autoridade adentrar na sua residência sem a permissão do morador. Importante destacar que, alguns entrevistados, apesar de demonstrarem ter conhecimento que a casa é asilo inviolável, desconhecem os requisitos para que a autoridade Policial/Judicial possa adentrar na sua casa, sem permissão. Isso demonstra que as exceções constitucionais relacionadas a esse direito são pouco conhecidas pela população.

5.3 Possíveis vivências de violação de domicílio e/ou abuso de autoridade

Quanto às vivências, 6 dos participantes, o correspondente a 23% dos entrevistados, já vivenciaram o fato de alguém entrar em sua casa sem a sua permissão, sendo a maioria casas muradas.

Entre aqueles que já vivenciaram a violação do seu domicílio, cerca de 66% disseram que o fato ocorreu durante o dia e 44% entre 21h e 5h. Em todos os casos foi realizada por policiais militares, variando entre 1 e 5 policiais. Verificou-se ainda que em 83% dos casos, os policiais militares invadiram o portão ou saltaram o muro e em 17% entraram de forma clandestina. Na maioria dos casos, os agentes permaneceram poucos minutos e saíram. Importante destacar que, somente o fato do policial militar entrar no domicílio sem a permissão do morador não se configura como crime, visto que a CRFB/1998, em seu artigo 5º, inciso XI, traz as exceções: em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Buscando melhor compreensão dos fatos relacionados à essas vivências, os entrevistados foram questionados se sabiam o motivo e/ou finalidade pela qual entraram em suas casas sem permissão: cerca de 33% declararam ser por motivo de investigação, 33% para cumprimento de mandado de busca e apreensão e outros 33% disseram ser para coagir alguém, mediante violência ou grave ameaça.

Insta salientar, que mesmo nos casos em que a Lei permite como exceção, que se adentre no domicílio sem a permissão prévia do morador, há ainda determinados requisitos a serem preenchidos, tais como: a observância do horário (de 6h e 18h), e ainda o devido mandado judicial. Observa-se que dentre os casos em que os policiais entraram na residência para realizar mandado de busca e apreensão, apenas um deles se configura como crime de violação de domicílio, pois foi realizado à noite, com cerca de 3 a 5 policiais militares.

Ponto importante apresentado é que o STF, manifestou no sentido de que mesmo sem mandado judicial e em horário diverso do estipulado pela Lei, ainda é possível que o agente público adentre no domicílio sem a concessão do morador, desde que amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

Diante disso, percebe-se que mesmo a exceção à regra, também pode comportar exceção. Assim, cumpre dizer que tal posicionamento pode gerar insegurança jurídica, pois, deixa de certa forma uma obscuridade no cumprimento do comando legal.

Noutro giro, tem-se que observar que o posicionamento do STJ é de certa forma contrário ao do STF, pois, como visto, em vários contextos tratou de impor limites à atuação do ente público, dispondo que :

Denúncia anônima não é suficiente para validar invasão de domicílio (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020);
Fuga e nervosismo não justificam invasão de domicílio sem mandado (HC 658.403);
No mesmo viés, voltar para casa após ver aproximação policial não invalida invasão de domicílio (HC 632.748/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/202);
Somente denúncia anônima não justifica invasão de domicílio (HC 654.489);
Fuga para dentro de casa não autoriza invasão de domicílio (AgRg no HC 609.981/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021);
Sem mandado judicial, mera denúncia anônima não legitima a invasão de domicílio (HC 611.918/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).

Também se verificou que a proteção normativa resguarda não só a proibição de entrada sem autorização, mas qualquer meio apto a mitigar a privacidade/intimidade do morador, inclusive mediante o uso de dispositivos tecnológicos.

Assim, com a análise dos dados foi possível conhecer o perfil dos moradores, a situação da moradia e o nível de conhecimento dos moradores sobre os direitos constitucionais que protegem as pessoas do abuso de poder ligados à violação de domicílio e as possíveis vivências de violação de domicílio e/ou abuso de autoridade, o que possibilita a essas pesquisadoras fazerem considerações acerca dos achados na pesquisa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo investigar se a população do bairro Centro de Nova Porteirinha- MG tem conhecimento acerca dos direitos constitucionais ligados à violação de domicílio. A fim de atingir o propósito deste estudo, foi realizado um estudo de caso por meio de coleta de dados primários, com aplicação de questionários aos moradores.

Foi constatado que metade dos entrevistados não conhecem os seus direitos previstos na CRFB/88 relacionados à violação de domicílio, bem como, no Código Penal Brasileiro e na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). Para a situação dos outros 50% que têm esse conhecimento percebe-se que ele não é parâmetro limitador ou mesmo de efetividade de tais normativas legais.

Diante do resultado obtido nesta pesquisa, é possível concluir que uma parcela significativa dos entrevistados (23%) já tiveram seu domicílio violado por policiais militares. No entanto, em apenas um dos casos foi identificado elementos que configuram-se como crime, trata-se de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar realizado à noite, após 21h (vinte e uma horas).

Em nenhuma das situações foi identificado elementos suficientes para se afirmar que houve o crime de abuso de autoridade na violação do domicílio, pois para que esse ilícito seja configurado, a conduta abusiva, além de ser dolosa, o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 13.869/2019 exige uma finalidade específica de agir do agente público, o que vai ao encontro com o magistério dos autores Miranda (2020), Viana (2020), Savi (s/d), entre outros, que apontam a necessidade do dolo específico, ou seja, uma finalidade, um propósito de prejudicar ou mesmo beneficiar alguém ou ainda o mero capricho pessoal.

Cabe esclarecer que nas respostas dos participantes, não ficou caracterizado esse dolo específico, pois, ao questionar os entrevistados se sabiam o motivo e/ou a finalidade pela qual entraram em suas casas sem a permissão, cerca de 33% declararam ser investigação, 33% mandado de busca e apreensão e outros 33% para coagir alguém, mediante violência ou grave ameaça a franquear-lhe o acesso a imóvel ou às suas dependências, não havendo, nas respostas o dolo específico, conforme exigido por lei.

Assim, em tese, na presente pesquisa, foi constatada a violação ao artigo 22 da Lei 13.869/2019, no entanto, não foi possível identificar o dolo específico exigido no parágrafo 1º do artigo 1º do referido diploma legal, portanto, não se pode afirmar que houve o crime de abuso de autoridade quando os policiais militares violaram o domicílio dos participantes, desta pesquisa.

Nesse sentido, conclui-se que nem todo crime de violação de domicílio é crime de abuso de poder. Os resultados obtidos nesta pesquisa demonstram que não basta apenas existir o comando legal, há também a necessidade de implementação de políticas públicas a fim de orientar toda a população, inclusive a que possui menor nível de escolaridade. Sugere-se ainda para as Instituições de Ensino, sobretudo que ofertam o curso de Direito, que realizem ações de extensão como palestras e cursos, para popularizar o conhecimento acerca dos direitos de liberdade individual e de privacidade contidos na CRFB/88.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O Crime de Violação de Domicílio com Abuso de Autoridade**. Empório do Direito: São Paulo, 25 jun. 2020. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-violacao-de-domicilio-com-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. **Lei nº 4.898/1965**. Dispõe sobre Abuso de Autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

_____. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre Abuso de Autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

_____. **Lei 14.358, de 1 de junho de 2022**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/35919409>. Acesso em: 4 jun. 2023.

CORSETTI, Christian. A inviolabilidade de domicílio como uma das expressões do direito à intimidade. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-10/corsetti-inviolabilidade-domicilio-direito-intimidade>. Acesso em: 31 maio 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. Nova lei de abuso de autoridade. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 set. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-29/segunda-leitura-lei-abuso-autoridade-aprovada-clima-tensao>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FONTENELE, Vivian. A Nova Lei de Abuso de Autoridade e suas principais alterações. **Master Juris Descomplica**. Rio de Janeiro, 31 mar. 2021. Disponível em: <<https://masterjuris.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-e-suas-principais-alteracoes/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Do direito fundamental à Inviolabilidade de domicílio. **Jusbrasil**, Rio de Janeiro, 28 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-direito-fundamental-a-inviolabilidade-de-domicilio/1396954305>. Acesso em: 31 maio 2023.

IBGE. **Censo Demográfico**: Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico 2022 coletados até 25/12/2022. Rio de Janeiro, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 4 jun. 2023.

MIRANDA, Munildo Gonçalves de. **Lei de abuso de autoridade e seus reflexos para atividade policial militar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniEVANGÉLICA. Anapólis, 2020.

OLIVEIRA, Maíra dos Santos de. LORA, Deise Helena Krantz. **Anonimato, Flagrante em Domicílio e Abuso de Autoridade: Limites e Possibilidades.** *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 24 jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/anonimato-flagrante-em-domicilio-e-abuso-de-autoridade-limites-e-possibilidades/>>. Acesso em: 24 de abr. 2023.

PRADO. Suzane Maria Carvalho do. O destino dos processos de abuso de autoridade com a Lei 13869/19. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 maio 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/suzane-prado-abuso-autoridade-lei-1386919>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SÁVI, Jéssica Campos. Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. **Manual Prático.** Nova lei de abuso de autoridade (Lei 13869/19) [s.d]. Disponível em: <<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/NOVA-LEI-DE-ABUSO-DE-AUTORIDADE-LEI-N-13.869-19-1.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2023.

SEIBEL. Ana Clara Graciosa. Lei 13.869/2019 e sua influência nas decisões judiciais. **Associação dos Juízes Federais do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Ana-Clara-Graciosa-Seibel.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

VIANA. Letticia Azeredo Viana. Alterações decorrentes da lei de abuso de autoridade. **Jus.com.** [s.l], 23 out. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94347/alteracoes-decorrentes-da-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 18 abr. 2023